



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811196 - PA (2024/0454508-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIEGO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE SÚMULA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ, que estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
2. O agravante alega que a decisão de manter a Súmula n. 231 do STJ não foi definitiva e pode ser revertida, pois não houve trânsito em julgado do acórdão do incidente de revisão /cancelamento, além de ter sido tomada por maioria, com voto divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar a orientação sumular do STJ, considerando que a decisão de manter a Súmula n. 231 não transitou em julgado e foi tomada por maioria.
4. Outra questão é saber se é cabível o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do incidente de cancelamento da súmula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação sumular reflete a jurisprudência pacífica e atual do STJ, recentemente confirmada pela Terceira Seção, que rejeitou a proposta de revisão da Súmula n. 231.
6. Não houve ordem de suspensão do trâmite dos processos até o trânsito em julgado da decisão mencionada, tornando descabido o pleito de sobrestamento.
7. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A orientação sumular do STJ reflete a jurisprudência pacífica e atual, não sendo passível de alteração sem trânsito em julgado de decisão contrária. 2. Não é cabível o sobrestamento do feito sem ordem de suspensão do trâmite dos processos."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.869.764/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811196 - PA (2024/0454508-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIEGO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE SÚMULA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ, que estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. O agravante alega que a decisão de manter a Súmula n. 231 do STJ não foi definitiva e pode ser revertida, pois não houve trânsito em julgado do acórdão do incidente de revisão /cancelamento, além de ter sido tomada por maioria, com voto divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar a orientação sumular do STJ, considerando que a decisão de manter a Súmula n. 231 não transitou em julgado e foi tomada por maioria.

4. Outra questão é saber se é cabível o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do incidente de cancelamento da súmula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação sumular reflete a jurisprudência pacífica e atual do STJ, recentemente confirmada pela Terceira Seção, que rejeitou a proposta de revisão da Súmula n. 231.

6. Não houve ordem de suspensão do trâmite dos processos até o trânsito em julgado da decisão mencionada, tornando descabido o pleito de sobrestamento.

7. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A orientação sumular do STJ reflete a jurisprudência pacífica e atual, não sendo passível de alteração sem trânsito em julgado de decisão contrária. 2. Não é cabível o sobrestamento do feito sem ordem de suspensão do trâmite dos processos."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.869.764/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO DA COSTA ALVES** contra decisão por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido, para não se conhecer do recurso especial, pela incidência da súmula n. 83, do STJ (fls. 401-405).

O agravante alega equívoco da decisão guerreada pela não incidência da súmula 231, do STJ, e assim requer o sobrestamento do julgamento até trânsito em julgado do incidente de cancelamento do enunciado sumular, ou o provimento integral do pedido do especial (fls. 413-418).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

No caso concreto, o recurso especial não foi conhecido, pela aplicação da Súmula nn 83, STJ, tendo que a Terceira Seção do STJ rejeitou a proposta da Sexta Turma de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231, do STJ, conforme debatido no RESP n. 1.869.764/MS, julgado em 14/08/2024.

O agravante retoma a discussão sobre a aplicação da Súmula n. 231 do STJ. Alega que a decisão de manter o enunciado sumular não foi definitiva e pode ser revertida, pois não houve trânsito em julgado do acórdão do incidente de revisão /cancelamento. Além disso, defende que a referida decisão foi tomada por maioria, com um voto divergente e vencedor do relator, indicando que o tema não é pacífico entre os Ministros do STJ.

Conforme assinalei na decisão monocrática, considero inviável alterar a orientação sumular, pois ela reflete a jurisprudência pacífica e atual do Tribunal da Cidadania sobre o tema. Isso foi recentemente confirmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a proposta da Sexta Turma de revisar a jurisprudência consolidada na Súmula n. 231 do STJ (REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024).

Ademais, não houve ordem de suspensão do trâmite dos processos até o trânsito em julgado da decisão mencionada, de modo que é descabido o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do incidente de cancelamento da súmula.

Dessa forma, é adequada a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao a gravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0454508-0

AgRg no
AREsp 2.811.196 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08017257420218140006

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.